



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-75.2016.6.21.0138  
PROCEDÊNCIA: SÃO DOMINGOS DO SUL  
RECORRENTE(S) : OSCAR GUERRA.  
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

---

Recursos. Registro de Candidatura. Prefeito e vice-prefeito. Julgamento conjunto. Condição de elegibilidade. Filiação Partidária. Duplicidade. Eleições 2016.

Decisão do juízo *a quo* de indeferimento do registro de candidatura da chapa majoritária por ausência de prova de filiação partidária.

Ausente a anotação da filiação no Sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

1. Candidato a prefeito. Em consulta ao Sistema ELO v.6, foi verificado que na data de 25.9.2015 foi incluída a informação de sua filiação nos sistemas da Justiça Eleitoral. Apresentação ainda, de cópias de atas de reuniões do partido demonstrando a participação do candidato, inclusive como presidente do órgão municipal, além de certidão da Justiça Eleitoral atestando a sua nomeação como presidente da comissão provisória desde 10.9.2015.

2. Candidato a vice-prefeito. Em consulta ao Sistema ELO v.6, foi verificado que na data de 25.9.2015 foi incluída a informação de sua filiação nos sistemas da Justiça Eleitoral. Apresentação ainda, de cópias de atas de reuniões partidárias realizadas em 2015, constando a participação do candidato, inclusive como conselheiro fiscal do órgão municipal, além de certidão da Justiça Eleitoral atestando ser membro da comissão provisória desde 10.9.2015.

No caso de eventual coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais, consoante o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. Caracterizada a condição de elegibilidade referente à filiação partidária, pelos documentos apresentados e pelo registro constante no sistema da Justiça Eleitoral. Conjunto probatório seguro a ensejar o deferimento dos registros de candidatura.

Provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, uvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento aos recursos para deferir os



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 27/09/2016 - 17:34  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 54937140bc177dddbeed4ba7a523a4a3

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

registros de candidatura de OSCAR GUERRA e IRTO BASTIAN às eleições 2016 e, por consequência, o da respectiva chapa majoritária.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-75.2016.6.21.0138  
PROCEDÊNCIA: SÃO DOMINGOS DO SUL  
RECORRENTE(S) : OSCAR GUERRA.  
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA  
SESSÃO DE 27-09-2016

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por OSCAR GUERRA (RE 210-75) e IRTO BASTIAN (211-60) contra a sentença do Juízo da 138ª Zona Eleitoral que **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para os cargos de prefeito e vice, respectivamente, por entender não demonstradas as suas filiações partidárias.

Em suas razões recursais (fls. 78-88 e 54-59), sustentam ter juntado provas que demonstram a sua participação em reuniões partidárias, as quais devem ser admitidas, nos termos da Súmula 20 do TSE. Requerem o provimento dos recursos, a fim de ser deferidos os registros de candidatura.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 96-99 e 81-83).

É o relatório.

## VOTO

Deve ser reformada a decisão recorrida.

Os recursos são tempestivos, pois interpostos dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

No mérito, a decisão recorrida indeferiu a candidatura da chapa majoritária, por entender não comprovadas as filiações partidárias de Oscar Guerra, candidato ao cargo de prefeito (RE 210-75), e Irto Bastian, candidato a vice (RE 211-60).

Conforme resta definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Ausente essa anotação, apenas servirão de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prova do vínculo partidário documentos idôneos, capazes de demonstrar legitimamente a filiação partidária até a data legalmente estabelecida. Nesse sentido é a Súmula 20 do TSE, com redação aprovada em 10.5.2016:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Esta Corte, alinhada ao entendimento do egrégio TSE, consolidou a inviabilidade de buscar-se a prova da filiação com base na ficha de inscrição, pois produzida de forma unilateral e destituída de fé pública, conforme restou consignado na Consulta 106-12, cuja ementa reproduzo:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;
2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(TRE/RS, CTA 106-12, Rel Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. 14.7.2016.)

Referida consulta registrou, ainda, ser possível a demonstração do vínculo partidário por outros meios de prova, desde que revestidos de fé pública, como se extrai da seguinte passagem do voto por mim proferido:

[...] É impossível enumerar todos as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC). No entanto, na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relativamente ao candidato OSAR GUERRA, consultando o sistema da Justiça Eleitoral, ELO v. 06, verifica-se que, na data de 25.9.2015, foi incluída a informação de sua filiação nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Ressalto que a consulta ao ELO v. 06 é providência segura para a comprovação da legítima filiação dos candidatos, pois a data de inclusão do vínculo partidário constante no referido sistema não pode ser editada pelo público externo, constituindo dado objetivo, fornecido pela própria Justiça Eleitoral.

Ademais, foram trazidas aos autos cópias de atas de reuniões partidárias realizadas no ano de 2015, constando a participação do candidato, inclusive como presidente do órgão municipal, devidamente inseridas em livro de atas, além de certidão da Justiça Eleitoral atestando a sua nomeação como presidente da comissão provisória desde 10.9.2015 (fls. 43-52 do RE 210-75).

O fato de constar no Filiaweb sua vinculação ao PT é solucionado pela regra da dupla filiação, segundo a qual "Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais." (art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95).

Consta no sistema ELO v6 que sua filiação ao PT ocorreu em 1999. Todavia, os elementos dos autos demonstram a sua vinculação ao PDT em setembro de 2015, prevalecendo esta última filiação, pouco importando que somente em abril de 2016 tenha apresentado pedido formal de desfiliação do PT, pois sua vinculação definitiva ao PDT se deu por força de lei.

Relativamente ao candidato IRTO BASTIAN, consultando o sistema da Justiça Eleitoral, ELO v. 06, verifica-se que, também na data de 25.9.2015, foi incluída a informação de sua filiação nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Ademais, foram trazidas aos autos cópias de atas de reuniões partidárias realizadas no ano de 2015, constando a participação do candidato, inclusive como conselheiro fiscal do órgão municipal, devidamente inseridas em livro de atas, além de certidão da Justiça Eleitoral atestando ser membro da comissão provisória desde 10.9.2015 (fls. 27-35 do RE 211-60).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O fato de constar no Filiaweb a sua vinculação ao PSB é solucionado, igualmente, pela regra da dupla filiação, segundo a qual "Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais." (art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95).

Consta no sistema ELO v6 que sua filiação ao PSB ocorreu em 1999. Todavia, os elementos dos autos demonstram a sua vinculação ao PDT em setembro de 2015, prevalecendo esta última filiação, pouco importando que somente em agosto de 2016 tenha apresentado pedido formal de desfiliação do PSB, pois sua vinculação definitiva ao PDT se deu por força de lei.

Dessa forma, os documentos juntados aos autos formam um conjunto idôneo e seguro a respeito da filiação tempestiva dos candidatos, motivo pelo qual deve ser deferidos os seus registros de candidatura.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento dos recursos, para deferir os pedidos de registro de candidatura e, conseqüentemente, a chapa majoritária.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO - PREFEITO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -  
INDEFERIDO

Número único: CNJ 210-75.2016.6.21.0138  
Recorrente(s): OSCAR GUERRA (Adv(s) Obid Cesar Ghissoni)  
Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento aos recursos, para deferir os registros de candidatura e, por consequência, o da chapa majoritária.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.